



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequirente(s): ● IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): ● Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me aos relatórios de seq. 970.1 e 1055.1. Nesta última ocasião, fora determinada as anotações necessárias quanto aos procuradores de PROFARMA; dada ciência em relação aos ofícios colacionados, bem como da manifestação do Município de Colombo; deferida a realização do leilão judicial em ambiente exclusivamente eletrônico, em decorrência da pandemia do COVID-19 e determinada a publicação do edital determinado à seq. 875.1 (item 5).

À seq. 1087, o ESTADO DO PARANÁ informou que deu início ao procedimento de requisição administrativa de alguns equipamentos da Insolvente, acompanhado pelo Administrador Judicial e por Oficial de Justiça. À seq. 1088.1, o Ministério Público não apresentou oposição quanto ao requerido pelo ESTADO DO PARANÁ.

À seq. 1090.1, este Juízo exarou ciência quanto à manifestação do ESTADO DO PARANÁ, bem como determinou a intimação do Sr. Leiloeiro para apresentar minuta de edital atualizada, com exclusão dos bens requisitados pelo ente estadual, haja vista que estes não participarão da alienação a ser realizada.

À seq. 1134.1, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos acerca da requisição administrativa pelo ESTADO DO PARANÁ e da autorização realizada de forma verbal para acompanhamento da diligência.

À seq. 1136.1, este Juízo ratificou a informação de que houve solicitação verbal do Sr. Administrador e autorização verbal do Juízo para que a diligência realizada pelo ente estadual fosse acompanhada pelo Oficial de Justiça, determinou a expedição do mandado de constatação, já cumprido, bem como a intimação do ESTADO DO PARANÁ para prestar as informações em relação à devolução dos bens.

O mandado foi expedido à seq. 1139.1.

O Sr. Leiloeiro apresentou a lista dos bens excluídos e nova minuta de edital à seq. 1150.

Auto de constatação da diligência de requisição administrativa à seq. 1166.1.

À seq. 1173.1, o Sr. Leiloeiro apresentou retificação do edital, apresentando nova minuta à seq. 1173.2.

O Sr. Administrador Judicial informou a não oposição quanto à publicação do edital de seq. 1176.1, ressalvando a impossibilidade de aceitação de lance de valor inferior ao mínimo apresentado.

À seq. 1178.1, a Serventia certificou a não localização do pedido de habilitação da PROFARMA.

O Sr. Leiloeiro informou a publicação do edital de leilão na internet e em jornal de grande circulação às seqs. 1179 e 1186.

O Ministério Público apresentou ciência da minuta de edital de leilão à seq. 1118.1. O edital foi expedido e publicado pelo Juízo às seqs. 1183.1 a 1185.1.



À seq. 1196.1, a advogada LUCIANA REGINA DOS REIS apresentou impugnação ao edital de leilão, com base na aplicação analógica do artigo 41 da Lei 8666/91, alegando ser parte legítima, seja pela possibilidade de qualquer pessoa impugnar o leilão, quanto pela qualidade de terceira interessada, vez que é credora conforme Reclamatória Trabalhista nº 4371-28.2018. Em suas razões, argumentou, em síntese, a existência de vícios no edital de leilão que foi elaborado com base na Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de que este ofende ao disposto no artigo 192 da referida Lei, a qual impõe a aplicação do Decreto 7661/45 aos processos iniciados durante sua vigência; que o item 4.1.2 do edital prevê condição de parcelamento do valor, contrariando os termos do artigo 117, §2º, do Decreto 7661/45, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias, após dado o sinal de 20% (vinte por cento), para complementação do valor; que a classificação dos créditos fora realizada conforme a Lei nº 11.101/2005, a qual diverge do Decreto no que se refere à limitação do crédito trabalhista; que o feito não pode correr de forma híbrida, vez que o Juízo já havia proferido decisões pautadas no Decreto-lei e, por fim, que não há respaldo legal para a condição traçada no item "7.4" do edital, vez que se trata de imóvel de empresa privada e não pode ser imposto ao arrematante a continuidade de prestação de serviços públicos, em ofensa aos termos da Constituição Federal. Ao final, requereu a procedência da impugnação, para que seja elaborado edital sob a égide do Decreto nº 7661/45, bem como seja afastada a condição imposta no item "7.4". Juntou documentos (seq. 1196.2/1196.5).

À seq. 1243.1, este Juízo tomou ciência quanto ao auto de constatação e o edital de leilão atualizado, bem como determinou a intimação do Administrador Judicial e vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido da PROFARMA e da impugnação de seq. 1196.1.

À seq. 1247.1, fora recebido ofício da 1ª Vara do Trabalho de Colombo, ao fim de que seja procedida a reserva de valores obtidos com a alienação judicial determinada nestes autos, até o valor de R\$ 186.898,92 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais, noventa e dois centavos), em razão de crédito de LUCIANA REGINA DOS REIS.

À seq. 1248.1, fora recebido ofício da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, determinando a reserva do valor dos créditos de ELOÍSA CIT decorrente de demanda trabalhista, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem assim que se consigne que a referida credora já tem crédito derivado de legislação do trabalho constituído após a decretação de insolvência, no valor de R\$ 17.613,33 (dezesete mil, seiscentos e treze reais, trinta e três centavos).

À seq. 1249.1, PAULO ROBERTO SBARAINI formulou pedido de reserva de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em seu favor, haja vista crédito de natureza alimentar decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 533-06.2019. Juntou documentos.

À seq. 1250.1, LUZIA JOSEFINA DE MIRANDA LANGOSKI pugnou pela sua habilitação no feito na qualidade de terceira interessada, ao fim de acompanhamento processual.

À seq. 1251.1, o Sr. Leiloeiro informou que expediu os ofícios necessários e que vem dando ampla divulgação ao leilão.

À seq. 1254.1, o Sr. Administrador Judicial manifestou ciência quanto aos decisórios de seq. 1090, 1055 e 1136, os quais já foram atendidos.

À seq. 1257.1, o ESTADO DO PARANÁ requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o procedimento de devolução dos bens requisitados administrativamente.

À seq. 1258.1, o Sr. Administrador Judicial informou ciência quanto ao decisório de seq. 1136.

À seq. 1262.1, LUCIANA REGINA DOS REIS pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada anteriormente.

À seq. 1263.1, o Sr. Administrador Judicial se manifestou nos autos, ocasião em que não se opôs ao pedido de habilitação da PROFARMA, bem como requereu a rejeição da impugnação ao edital apresentado por LUCIANA DOS REIS. Alegou, em síntese, a impossibilidade de aplicação das regras atinentes às licitações; que o edital somente poderia ser impugnado por credores e interessados, desde que a insurgência fosse atinentes aos seus aspectos formais; que as matérias relativas às normas aplicáveis e classificação de créditos já foram decididas no feito, sobre as quais já se operou a preclusão; que a aplicação da Lei nº 11.101/2005 foi objeto de inúmeras decisões proferidas no curso do processo, sobre as quais não houve interposição de recurso; que o caso não é de falência, mas sim de insolvência civil, cujas regras estão previstas nos artigos 759 e seguintes do CPC/73; que é possível a aplicação subsidiária de regras do processo falimentar, conforme orientação da doutrina e jurisprudência; que não há razões para invocar o disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/2005,



vez que este se refere à falência ou concordata; que, em razão disso, não deve ser acolhida a impugnação ao item “4.2” do edital, em especial porque o artigo 766, IV, do CPC/73 ou a Lei nº 11.101/2005 não dispõe acerca da obrigatoriedade quanto ao pagamento imediato do leilão; que não há irregularidade quanto à classificação dos créditos, vez que não há qualquer prejuízo ou juízo de valores no referido edital, cuja classificação deve ser discutida em demanda própria e, por fim, porque não há qualquer nulidade no item “7.4” do edital, vez que tal determinação fora definida na decisão de seq. 875, da qual não houve qualquer recurso, bem assim considerando o respeito das normas constitucionais de garantia à saúde, conforme Portaria do Ministério da Saúde e Lei Federal. Em relação ao pedido de efeito suspensivo de seq. 1262.1, o Sr. Administrador Judicial igualmente apresentou impugnação. Ao final, opinou pela anotação acerca dos procuradores de seq. 1049.1 e rejeição das demais alegações.

Às seqs. 1269.1 e 1270.1, foram juntadas certidões de habilitação de crédito dos credores CLAUDIA FERNANDA COSTA DA ROSA e PAULO MARCELO RIBEIRO DA CRUZ, os quais solicitaram a habilitação no feito. À seq. 1271.1, a credora MARLI TEREZINHA DO ROSÁRIO solicitou habilitação nos autos, informou que tramita demanda trabalhista referente ao seu crédito e que não concorda com o valor que consta nos autos, vez que provavelmente haverá divergência após o trânsito em julgado de sua demanda.

À seq. 1278.1, fora recebido ofício da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, ao fim de que seja procedida a reserva de R\$ 68.022,83 (sessenta e oito mil, vinte e dois reais, oitenta e três centavos), em razão de crédito de ROSANE APARECIDA MOTTIN STRAPASSON.

Em cota ministerial de seq. 1279.1, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de seq. 1049.1, quanto à habilitação dos patronos da PROFARMA, bem como pelo não acolhimento da impugnação apresentada por LUCIANA. Em relação à referida impugnação, arguiu que esta perdeu seu objeto, ante a realização do leilão na data da manifestação; que não há vícios de ordem formal, capazes de ensejar a suspensão do ato designado, vez que devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 11.101/2005; que é imprescindível a manutenção da cláusula 7.4 do edital, ao fim de ser atendido o interesse público e os preceitos constitucional e, por fim, porque os demais argumentos já foram discutidos nos autos, corroborando com os apontados efetuados pelo administrador judicial.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

2)- Não obstante o contido na certidão de seq. 1178.1, verifico que a PROFARMA SPECIALTY S/A se trata de credora devidamente listada na lista de credores de seq. 1048.6, conforme informado pelo Sr. Administrador Judicial à seq. 1263.1, motivo pelo qual, considerando a não oposição do Ministério Público (seq. 1279.1), determino à Serventia o cumprimento do item “2” da decisão de seq. 1055.1.

Deve, ainda, promover a habilitação nos autos de LUZIA JOSEFINA DE MIRANDA LANGOSKI, conforme requerido à seq. 1250.1, bem como de CLAUDIA FERNANDA COSTA DA ROSA, PAULO MARCELO RIBEIRO DA CRUZ e MARLI TEREZINHA DO ROSÁRIO, conforme requerimentos de seqs. 1269, 1270 e 1271, vez que as referidas partes são credoras, conforme listagem de seq. 1048.6.

3)- DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo ESTADO DO PARANÁ à seq. 1257.1 e, por conseguinte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o ente estadual se manifeste quanto ao procedimento de devolução dos bens, na forma determinada no item “3.1” de seq. 1136.1.

4)- Em razão do contido nos ofícios de seqs. 1247, 1248 e 1278, determino o cumprimento da reserva de R\$ 186.898,92 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais, noventa e dois centavos) em favor da credora LUCIANA DOS REIS, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em favor da credora ELOÍSA CIT e R\$ 68.022,83 (sessenta e oito mil, vinte e dois reais, oitenta e três centavos) em favor da credora ROSANE APARECIDA MOTTIN STRAPASSON, o que faço com fundamento no artigo 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, aplicada analogicamente ao presente caso.

4.1)- Cientifique-se o Sr. Administrador Judicial acerca do contido nos ofícios indicados, bem como para que proceda as anotações necessárias quanto a reserva determinada. Deve, ainda, ser cientificado acerca das habilitações de crédito de seqs. 1269 (CLAUDIA) e 1270 (PAULO), bem como o informado pela credora MARLI à seq. 1271, promovendo as anotações necessárias.



5)- Outrossim, INDEFIRO o pedido de reserva formulado por PAULO ROBERTO SBARAINI à seq. 1249.1, vez que, embora o §3º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 possibilite a determinação de reserva de importância devida, tal competência é do Juízo especializado perante o qual estiver se processando a lide que demandar quantia ilíquida, e não deste Juízo, motivo pelo qual não há como ser acolhida a sua pretensão, a qual deve ser determinada pelo Juízo competente.

6)- Por fim, passo a analisar a impugnação promovida por LUCIANA REGINA DOS REIS à seq. 1196.1 e o pedido de atribuição de efeito suspensivo à referida impugnação (seq. 1262.1).

Em síntese, a referida parte impugnou o edital de leilão, ao argumento de que este ofende o disposto na Lei nº 11.101/2005, que impõe a aplicação do Decreto-lei 7661/45 aos processos iniciados antes de sua vigência, bem assim que os itens do edital que preveem o parcelamento do valor, classificação de créditos e imposição de prestação de serviços públicos devem ser afastados, por ofensa à legislação vigente e à Constituição Federal.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre consignar que o presente feito se trata de Insolvência Civil, cuja matéria é regulada pelos artigos 748 e seguintes do CPC/73, por força do disposto no artigo 1.052 do CPC/15, o qual dispõe que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser proposta, permanecem reguladas pelos referidos dispositivos.

Outrossim, verifico que não há qualquer obstáculo para a aplicação analógica ou subsidiária da Lei nº 11.101/2005, que dispõe acerca do processo falimentar, tendo em vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, conforme bem citado pelo Sr. Administrador Judicial à seq. 1263.1, ocasião em que transcreveu o trecho do voto do Ilustre Ministro Luiz Fux, citando lição de Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

"É que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, 'ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente'. (in A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro, Forense, p.41)" (STJ - REsp 1108831/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Assim, não há que se falar em regência da Insolvência Civil pelas normas previstas no Decreto-lei 7661/1945 (antiga Lei de Falências), vez que este apenas será destinado à regência dos processos de falência ou concordata ajuizados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.101/2005, conforme previsão do seu artigo 192, e, portanto, a Insolvência Civil permanece sendo regida pelo CPC/73, conforme previsão específica trazida pelo CPC/15, o qual deve ser observado, com possibilidade de aplicação analógica pela Lei de Falências ora vigente (nº 11.101/2005), o que foi bem salientado pelo Ministério Público em manifestação de seq. 1279.1.

Isso posto, verifico que não merece acolhimento a pretensão da parte impugnante. Em primeiro lugar, porque, conforme visto supra, a matéria é regida pelo CPC/73 e, analogicamente, pela Lei nº 11.101/2005, os quais preveem que o edital servirá para intimação dos credores para alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos (art. 768 do CPC/73) e habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7, §1º, da Lei 11.101). No entanto, a referida parte, embora seja credora da ora Insolvente, não arguiu, em sua impugnação, quaisquer das matérias mencionadas nos artigos supra, se limitando a alegar nulidade de disposições previstas no edital de leilão.

Em segundo lugar, mesmo que assim não o fosse, em detida análise ao teor da impugnação apresentada, se extrai que não merece acolhimento as alegadas irregularidades apontadas no edital.

No que se refere à possibilidade de parcelamento prevista no item "4.2", as alegações não subsistem. Isso porque, conforme visto supra, não há que se falar em aplicação das normas do Decreto-lei 7661/1945, o qual prevê hipóteses diversas para pagamento em caso de alienação de bens, bem assim considerando que o artigo 766, IV, do CPC/73 apenas dispõe a obrigação de o administrador judicial "alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa", não havendo, de igual forma, na Lei nº 11.101/2005 (artigo 142 e seguintes), qualquer obrigação de que o valor objeto de alienação seja pago à vista, cuja previsão feriria, inclusive, a ampla participação de interessados no leilão e prejuízo aos credores, considerando o voluptuoso valor mínimo para lance no leilão.



Já em relação à classificação dos créditos, não há qualquer irregularidade. A uma, porque, conforme já derradeiramente demonstrado, as disposições do Decreto-lei 7661/1945 não são aplicáveis ao caso em tela e, portanto, não há que se falar em diferenças em relação à limitação dos créditos trabalhistas previstas no referido Decreto e na Lei 11.101/2005; e, a duas, porque não há um “processo híbrido”, mas sim uma demanda em que vem sendo aplicada a legislação pertinente à Insolvência Civil prevista no CPC/73, bem como aplicações analógicas de dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, a partir de sua vigência, conforme possibilita a doutrina e jurisprudência, em especial considerando que, após sua edição, houve a restrição de aplicação do Decreto-lei 7661/1945 apenas para as falências e concordatas iniciadas antes de sua entrada em vigor.

Por fim, no que diz respeito à necessidade de continuidade de prestação de serviços públicos, conforme previsto no item “7.4” do edital, igualmente não merece acolhimento a sua pretensão, o que foi corroborado pela manifestação do Ministério Público à seq. 1279.1. A uma, considerando o direito social à saúde e assistência aos desamparados, previsto no artigo 6º da Constituição da República, bem como a própria essência da Santa Casa de Misericórdia de Colombo, voltada à prestação de serviço de saúde à população mais necessitada, através do Serviço Único de Saúde, conforme percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria nº 1970/211 do Ministério da Saúde e Lei Federal nº 12.101/2009; a duas, porque alguns dos bens da Insolvente foram adquiridos com os recursos do Convênio de nº 112/2014, firmado pela Insolvente com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde (seq. 205.2/205.3), no qual há previsão, de forma expressa, de que os bens adquiridos ficariam com o tomador do recurso e deverão ser utilizados durante a vida útil dos mesmos para a consecução de ações e serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde, segundo os princípios da universalidade e gratuidade, motivo pelo qual há previsão, no edital, de destinação de parte dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, ao fim de garantir a continuidade do atendimento à comunidade através da utilização dos referidos bens, conforme determinação constante no Convênio; e, por fim, pela ausência de impugnação da decisão que estabeleceu a observância da disposição do referido Convênio (seq. 875.1), baseada, inclusive, na orientação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, conforme parecer contido à seq. 814, motivo pelo qual a referida questão se encontra preclusa.

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer irregularidade no edital apresentado, restando prejudicado, portanto, o pedido de efeito suspensivo à impugnação, formulado à seq. 1262.1, inclusive pela ausência de previsão legal para a hipótese.

7)-Intimem-se os interessados, bem como o Estado do Paraná.

8)-Cientifique-se o Sr. Administrador Judicial, o Sr. Leiloeiro e o Ministério Público.

9)-No mais, aguarde-se o leilão a ser realizado em segunda hasta.

10)-Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

